



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA**  
GABINETE DO PREFEITO

---

**LEI MUNICIPAL Nº 2141 DE 11 DE JANEIRO DE 2019.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE COBRANÇA, POR CONSUMO ESTIMADO, PELA CONCESSIONÁRIA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE**

**LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º** - A empresa concessionária fornecedora de energia elétrica no município de Santa Maria madalena fica impedida de realizar, para fins de lançamento de cobrança, cálculo de consumo por estimativa, referente a imóveis cadastrados como unidades consumidoras, no âmbito deste município.

**Parágrafo Único** - Consideram-se imóveis para fins desta Lei estabelecimentos comerciais, residenciais, área rural e entidades privadas sem fins lucrativos em área urbana e rural.

**Art. 2º** - O valor relativo á cobrança pelo fornecimento mensal de energia elétrica só poderá ser fixado mediante aferição do consumo real, efetivamente consumido, a ser mensurado e identificado na fatura mensal, sem incidência de quaisquer valores apurados em razão de cálculo de consumo por estimativa.

**Art. 3º** - Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrentes de adulteração no equipamento de medição.

**Art. 4º** - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a concessionária infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

**Art.5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 11 de Janeiro de 2019.

**CARLOS ALBERTO DE MATOS BOTELHO**  
Prefeito

\*Autoria: Vereador Plínio Lopes

**BIO Nº344 DE 01/01/2019 A 15/01/2019**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei tem o objetivo fazer cessar a prática que passou a ser adotada recentemente pela empresa concessionária fornecedora de energia elétrica aos consumidores no município de Santa Maria Madalena, que passou a promover a medição para fins de cálculo do valor cobrado aos contribuintes seja feita, por estimativa, possibilitando que valores tidos como não apurados em determinado período, sejam cobrados posteriormente, o que, sem dúvida alguma traz inúmeros transtornos ao consumidor, inclusive, no que tange a insegurança do quantum que poderá lhe estar sendo cobrado em fatura de mês vindouro.

É de se destacar que a forma com que vem se dando a cobrança por parte da concessionária fornecedora de energia elétrica aos consumidores no município de Santa Maria Madalena, permite que de forma equivocada seja aplicado no faturamento relativo a consumo retroativo, cálculo com base em leitura estimativa, o que, como não poderia ser diferente, e já explicitado acima, provoca insegurança aos consumidores que nunca sabem, mesmo que por uma previsão do consumo médio realizado, qual o valor que poderá vir constando numa cobrança futura.

Para melhor exemplificar a situação aqui posta, reproduzimos dispositivos constantes da Política Nacional de Relações de Consumo;

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;”

Assim sendo, em face do acima exposto, pedimos o apoio dos caros colegas de vereança à aprovação do projeto de lei em epígrafe, por tratar-se de medida justa e necessária aos consumidores de energia elétrica no município de Santa Maria Madalena que, indubitavelmente, têm todo o direito de saberem o valor real a ser pago, mensalmente, pelo consumo efetivamente realizado.

Salão Plenário Tude Portugal, em 10 de dezembro de 2018.

Plínio Costa Lopes  
Vereador/ 1ª Secretário – PSDB